

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE MAJOR GERCINO/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 37/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 38/2024

A empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.256.305/0001-08, com sede na Rua Militão Costa, 110, na cidade de Nova Trento/SC CEP 88.270-000, por seu sócio e representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO NO 38/2024**, conforme as razões que passa a aduzir.

I - SÍNTESE FÁTICA

O município de Major Gercino/SC realizará licitação na modalidade pregão eletrônico n. 038/2024, de menor preço por lote, para contratação de empresa especializada para executar o seguinte objeto:

1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA A ADMINISTRAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em que se pese se tratar de uma contratação para prestação de serviços essenciais a toda a comunidade, o Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, bem como exigências insuficientes para garantir a segurança e a qualidade da contratação, maculando todo o procedimento licitatório.

Verifica-se que o pretendido pela administração é a contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra para desempenhar as seguintes funções pedreiro, carpinteiro, servente de obras e pintor, ou seja pretende contratar pessoas para executar diversos serviços junto ao contratante.

Vale ressaltar que estamos tratando de um objeto específico e que demanda certos cuidados por parte da administração quanto a contratação em comento.

Ao contratar serviços de mão de obra para pequenos reparos o ente público é solidário com o contratado quanto as obrigações trabalhistas quer estas previstas em convenção coletiva de trabalho da categoria envolvida, quer com as normativas estabelecidas na CLT entre outros instrumentos legais.

Neste sentido verifica-se que o instrumento convocatório é omissivo quando deixa de prever mecanismos que resguarda a administração pública, podendo no futuro gerar responsabilidades ao ente público e aos agentes públicos que contribuíram para o prejuízo ao erário.

A administração encontra-se vinculada aos princípios administrativos os quais podemos citar o da eficiência e da legalidade que foram insuficientes quando da elaboração do instrumento convocatório.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

**II.I - DA NAO EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PRIMORDIAIS A EXECUÇÃO DO OBJETO
PRETENDIDO**

Primeiramente vale ressaltar que o objeto pretende contratar prestação de serviços de mão de obra de vários profissionais que se enquadram na construção civil, neste sentido deve ser retificado o atestado de capacidade técnica pretendido pois deve ser este de condução de mão obra para edificações e conter todas as funções ora pretendidas.

Vejamos o exigido:

- 8.5. Qualificação Técnica a) Atestado de capacidade Técnica que comprove de aptidão da empresa para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (AMBOS OS LOTES)
- b) Prova de Registro no Conselho de Classe respectivo, da empresa e de seu representante técnico, referentes ao domicilio ou sede da licitante (APENAS PARA O LOTE 1).

Conforme verificamos o atestado de capacidade técnica exigido é genérico deixando margem a várias interpretações, ou seja, não temos um julgamento objetivo onde podemos aferir o com clareza o pretendido pela administração, dando margem assim a diversas interpretações e julgamentos o que é ilegal.

Portanto já fica evidente que compatível no presente caso não é suficiente para satisfazer e dar segurança a administração, pois podemos entender que atestado de execução de uma reforma por exemplo é compatível com o objeto quando na realidade não é, pois, pretende a administração o fornecimento de mão de obra.

Não se tem dúvidas que fornece mão de obra é diferente de executar uma reforma e tem objeto diferente assim o atestado a ser apresentado deve ser condizente com o objeto, ou seja, deve ser pertinente e compatível em características com objeto ou seja o fornecimento de mão de obra com todas as suas particularidades.

Neste sentido não pode ser aceito atesado diverso do objeto, ou seja, fornecimento de mão de obra pois não pode se confundir o objeto que no caso em comento e taxativo, bem como a descrição dos serviços e de acordo com a função a ser desenvolvida diferente de uma obra como um todo.

Neste norte deve o instrumento convocatório ser alterado especificando que o atestado de capacidade técnica deve ser devidamente registrado na entidade de classe competente referente a serviços de condução de mão de obra comprovando o fornecimento de todas as funções ora pretendidas, ou seja, atestado pertinente e compatível em características com o objeto pretendido.

Neste sentido a legislação vigente é clara quando as exigências estabelecidas no instrumento convocatório que estas devem ser objetivas coibindo elementos surpresas ou interpretações dúbias como no caso em comento.

Portanto deve ser alterado o testilha edilícia exigindo atestado de capacidade técnica de condução de mão de obra e de acordo com as funções ora pretendidas.

No mesmo sentido ainda observamos que a administração peca quando não exige quantitativos mínimos de fornecimento como vem está mesmo fazendo quando lícita outros objetos.

A legislação permite e é bem clara quanto a exigência de quantitativos mínimos e presente caso como se trata de mão de obra a administração tem a obrigação de resguardar o interesse público e proteger o erário de aventureiros que mergulham seus preços e depois não conseguem cumprir com as obrigações junto aos colaboradores, trazendo solidariamente o ente público que permitiu uma contratação defeituosa e com

critérios insuficientes de qualificação técnica capaz de resguardar a municipalidade.

É comum em editais onde se pretende contratar mão de obra exigir quantitativos mínimos a fim de se garantir o ente público de que o pertença fornecedor possa cumprir com o pretendido e entregar o almejado sem interrupções ou problemas de ordem relativos à legislação trabalhista como ocorre em vários municípios.

A Lei n. 14.133-201-21 trouxe uma disposição muito importante acerca da comprovação de qualificação técnica dos licitantes, permitindo que a administração exija do proponente que se tenha executado serviços de igual complexidade anteriormente e em quantitativos de 50% do montante pretendido pela administração.

Não podemos ainda deixar de citar o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

SUMULA N. 263: Para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar a proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

O problema é que atentar apenas um percentual rígido acerca do valor significativo poderia acabar deixando em segundo plano a questão de maior relevância.

Em outras palavras, focar apenas na questão do valor pode gerar distorções que impeçam a administração pública de exigir requisitos tecnicamente necessários para garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Com isso, a contratação restaria fragilizada, já que seria possível exigir experiência dos licitantes no que tange a parcelas tecnicamente relevantes para a conclusão do

objeto, o que por sua vez, tem o potencial de causar prejuízos a administração.

No âmbito da aplicação da lei n. 14.133-2021, a questão está resolvida, a documentação necessária a comprovação das qualificações ficar restrita as hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita as parcelas de maior relevância ou valor significativos do objeto licitado, de acordo com o artigo 67, parágrafo 1. Da Lei 14.133-2021.

Para determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser considerados aquelas parcelas que tenham valor individual ou superior a 4% do valor estimado da contratação ou seja no caso em comento todas as funções podem ser consideradas relevantes.

Dessa forma, a nova lei adota uma solução que evita distorções expostas e acaba racionalizando as exigências necessárias para comprovação da qualificação técnica dos licitantes, cabendo a administração se adequar ao caso concreto.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro

perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou

de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Portanto conforme demonstra a legislação vigente no caso em comento é legal e prudente a exigência de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade de classe competente que comprove a execução de 50% dos quantitativos mínimos de cada função ora pretendida afim de resguardar e dar segurança quanto a contratação pretendida que é o fornecimento de mão de obra pura conforme demonstra o instrumento convocatório isso tanto para o lote 1 como para o lote 2.

Ao arbitrar um percentual mínimo 50% das quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação, ou seja, condução de mão obra, bem como o referido atestado venha acompanhado da CAT emitido pela entidade de classe competente, em prestígio ao princípio da moralidade e da razoabilidade somente irá proteger a administração bem com o preservar o princípio da eficiência conforme já mencionado.

Assim pugnamos pela retificação do instrumento convocatório para que exija do licitante que este apresente atestado de capacidade técnica que comprove que ele tenha executado serviços de relevância de acordo com objeto e as funções ora pretendidas na ordem de 50% de condução de mão obra do total de horas pretendidos, e de acordo com cada função pretendida acompanhado de CAT emitido pela entidade de classe competente de acordo com a jurisprudência e a legislação vigente.

No mesmo sentido o lote 2 serviços de pintura também devem ser exigidos o registro junto ao CREA pois é de mesma natureza dos outros serviços e possui a mesma fiscalização pela entidade de classe competente, ou seja, ao CREA ou CAU sendo assim não existe razão para no lote um exigir a inscrição e no lote dois não exigir.

II.II - DA NAO EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA DE CADA FUNCAO EM CONFORMIDADE COM A LEI

De acordo com a legislação vigente para a contratação de obras e serviços é obrigatório a apresentação de planilha de custos detalhada o que não encontramos no edital em comento.

Temos como regra que é necessário a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários, na fase de planejamento da licitação.

Da mesma forma, para o adequado julgamento da licitação, deve exigir a demonstração dos custos unitários dos licitantes, bem como o adequado preenchimento da planilha.

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime de contratações públicas sendo que a Legislação estabelece a necessidade de decompor o objeto em itens unitários.

O Tribunal de Contas da União - TCU, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha sempre que possível, parece já ter reconhecido que algumas circunstâncias não exigem ou não comportam a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos:

Acórdão nº 1.750/2014 - Plenário - TCU

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas na que as contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo, como dito.

Neste contexto, aliás, é oportuno pontuar que a própria Lei 13.303/16, em mais de uma oportunidade, refere-se à necessidade de a Administração proceder à verificação dos custos unitários das propostas apresentadas.

Ora, o referido exame pressupõe, necessariamente, que tais propostas contemplem, em seu bojo, tanto o valor global do objeto por elas contemplado, quanto os seus respectivos custos unitários.

De modo convergente, é oportuno trazer à colação o teor da Súmula 259 do Tribunal de Contas da União (TCU) (a título referencial), a qual apesar de versar sobre obras e serviços de engenharia, levando em conta que o questionamento abordado pela Consulente não contempla o objeto por ela licitado, podemos tomar como base, de modo a ratificar a indispensabilidade de as propostas contemplarem a composição dos valores unitários, uma vez que apenas assim a Administração poderá examiná-las, adequadamente, à luz dos critérios de aceitabilidade os quais devem estar previstos em edital.

Ademais disso, em se tratando de licitações voltadas à contratação de obras e ou prestação de serviços, e que tenham adotado o modo de disputa aberto o contratado deverá reelaborar e apresentar ao ente público contratante, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas e dos Encargos Sociais, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

Planilhas detalhadas são exigências necessárias em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de

dedicação exclusiva e em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo.

A doutrina também segue esse entendimento, tal como elucida Renato Geraldo Mendes ao explicar que, para "estimar o preço que será gasto com determinadas soluções/objetos, é indispensável que seja feita a indicação de todas as especificações que compõem os insumos e materiais que definem o objeto. Sem que tenha havido isso, não é possível estimar o preço a ser pago, daí falar-se em planilha de composição de insumos e preços unitários. Quem define o objeto, nesses casos, deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto. A realização desse detalhamento é muito comum nas contratações de mão de obra e em obras e nos serviços de engenharia.

Assim conforme demonstrado é imperioso a exigência de apresentação de planilhas de formação de custos unitários e detalhados nas contratações de mão de obra como no caso em tela, devendo assim ser retificado o instrumento convocatório exigindo do licitante vencedor a apresentação de planilha detalhada de custos do licitante vencedor de acordo com o lance proposto.

II.III - DA COMPROVAÇÃO DE QUE O LICITANTE SE ENCONTRA REGULAR JUNTO AO SINDICATO PATRONAL E LABORAL

Outra exigência de suma importância e que passou despercebido pela administração em se tratando de contratação de serviços de fornecimento de mão de obra é quanto ao cumprimento das obrigações do licitante junto aos sindicatos da categoria.

Tal documento tem ainda o condão de dar segurança a administração em relação ao futuro contratado demonstrando que este cumpre com as obrigações estabelecidas na convenção da categoria envolvida de acordo com os sindicatos laboral e patronal.

Assim deve o ente público exigir a apresentação da seguinte declaração:

Declaração emitida pelo Sindicato Patronal da Categoria, declarando que todas as obrigações sindicais da empresa estão em dia. A declaração somente será válida se emitida com até 60 (sessenta) dias anteriores ao recebimento dos envelopes.

Declaração emitida pelo Sindicato dos Funcionários da Categoria, declarando que todas as obrigações sindicais da empresa estão em dia. A declaração somente será válida se emitida com até 60 (sessenta) dias anteriores ao recebimento dos envelopes.

Esta exigência não irá ceifar qualquer participante, pelo contrário as empresas que cumprem suas obrigações certamente têm este documento, pois é obrigação das empresas cumprirem com as obrigações constantes da convenção coletiva de trabalho da categoria bem como devem cumprir todas as obrigações pertinentes a legislação em vigor quanto as normas trabalhistas isso tanto para o lote 1 como para o lote 2.

Vale ressaltar que a administração responde solidariamente com o contratado quando não fiscaliza e não obriga o contratado ao fiel cumprimento das obrigações contidas na convenção coletiva e na legislação pertinente aos serviços de mão de obra que esta contrata.

Portanto tal exigência somente irá contribuir com a administração e conseqüentemente irá trazer segurança quanto ao futuro contratado de que as obrigações referentes as obrigações contidas na legislação pertinente e a convenção coletiva da categoria está sendo cumpridas.

II. IV -DA POSSIBILIDADE DE CONTAR TODOS OS SERVICOS EM LOTE ÚNICO

Observamos que os serviços foram divididos em dois lotes, sendo o lote 2 somente de serviços de pintor o qual é um serviço que tem conexão com os serviços do lote 01 podendo assim ser agrupado todos os serviços em um único lote.

Unificando tudo em único lote a administração terá apenas uma empresa executando os serviços, culminado com menor custo para administração primeiramente porque pode obter melhor preço com o pretense contratado que poderá diminuir seus custos operacionais.

Segundo a unificação irá propiciar a administração economia em fiscalização e eficiência pois terá que fiscalizar uma única empresa com serviços correlacionados.

Mantendo em lotes separados terá duas empresas executando os serviços e conseqüentemente duas empresas para estar fiscalizando quando poderia dispensar esse tempo com apenas uma empresa.

Portanto deve ser adequado o instrumento convocatório conforme acima demonstrado para que se tenha uma contratação segura e eficiente respeitando os princípios administrativos e trazendo economicidade e eficiência para a administração, devendo assim ser retificado o instrumento convocatório.

III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica conforme descrito acima os quais devem comprovar a execução de condução de mão obra com quantitativo mínimo de 50% de cada função e registrados na respectiva entidade de classe competente é o que estabelece a legislação vigente devendo assim ser o instrumento convocatório retificado para que se possa ter uma contratação segura e que atendem o pretendido pela administração.

No mesmo sentido deve adequar o instrumento convocatório estabelecendo que o licitante vencedor deve

apresentar planilha de formação de preços unitários de cada função juntamente com a proposta readequada com o último lance ofertado conforme determina a legislação vigente e a jurisprudência predominante.

Ainda deve o instrumento convocatório estabelecer que o proponente deve apresentar declaração dos sindicatos patronal e laboral conforme acima descrito para que se tenha uma contratação dentro dos parâmetros legais e que atendam os anseios da administração.

Ainda se deve adequar o instrumento convocatório quanto aos serviços agrupando os mesmo em um único lote pois os serviços são correlatos e irão gerar economicidade a administração a unificação dos lotes.

Assim, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, para que seja inclusa a exigências acima, conforme as razões anteriormente expostas.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos da legislação vigente, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Brusque, 12 de junho de 2024.

CONSTRUTORA WDD LTDA

CNPJ nº 07.256.305/0001-08